

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO ____/____/____

SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 135/2022.

MENSAGEM DE VETO N ° 012, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.**

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **art. 45, inciso IV, art. 62, incisos II, III, V e VII**, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público, **o Projeto de Lei n.º 136, de 27 de setembro de 2021** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa **dispõe sobre a identificação de vendedores e/ou compradores de sucatas ferro-velho, além da procedência do material, quando ocorrer a negociação do Município de Boa Vista/RR**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

autor do PL - Albuquerque.

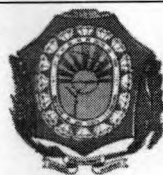
A proposição em pauta trata sobre a identificação de vendedores e/ou compradores de sucatas ferro-velho, além da procedência do material, quando ocorrer a negociação do Município de Boa Vista/RR. Todavia, não poderá prosperar e

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 12/05/2022 14:19:43

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadadao.prefeitura.boavista.br/verificacao-serv> INFORMANDO O CÓDIGO: 513784CC



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

produzir efeitos no ordenamento jurídico municipal, haja vista conter vícios de inconstitucionalidade formais e materiais, bem como vai de contraria o interesse público.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

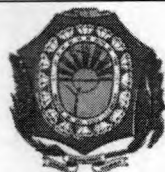
Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22º, 23º, 24º e 30º os limites de competência da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia entre os Poderes que compõe a República Federativa do Brasil e de modo a salvaguardar o estado democrático de direito.

Pois bem, o artigo 24º da Carta Política dispõe acerca da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O projeto de lei combatido trata sobre a regulamentação de estabelecimentos que comercializam sucatas e assemelhados, impondo obrigações e sanções no âmbito do município de Boa Vista/RR. Vale ressaltar que esse tipo de atividade, por envolver descarte e reaproveitamento de resíduos sólidos, com impacto direto ao meio ambiente, envolve ações regulamentares de proteção ao meio ambiente de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

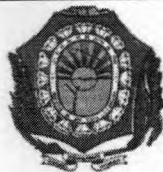
Quanto aos Municípios, no que concerne a matéria específica, haja vista a redação do art. 30º da Constituição Federal, apenas caberia a regulamentação que envolvesse interesse local, seria a chamada competência residual, não podendo, de qualquer forma, contrariar as leis federais e estaduais.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 12/05/2022 14:19:43

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 513794CC



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, quanto a matéria em apreço, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, implementada através da Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece diretrizes ao gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil, com escopo de proteger a saúde pública junto com a qualidade ambiental, manter o foco na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, além da disposição final ambiental adequada dos rejeitos, estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, aderindo e melhorando tecnologias limpas que minimizem o impacto ambiental e diminuir os riscos causados pelos resíduos perigosos e tóxicos.

Dentre, as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos temos a disciplina dos seguintes artigos:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

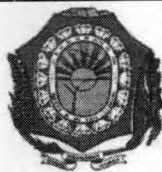
Art. 10º. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 12/05/2022 14:19:43

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadadeprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 513794CC



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Nesse diapasão e de acordo com o que preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos é que a Lei Municipal nº 2004/19, que dispõe acerca da implementação do plano municipal de gestão integrada de resíduos no município de Boa Vista, por meio de sistema de gestão sustentável de resíduos sólidos urbanos, já regulamenta a matéria.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a implementação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Boa Vista por meio da Elaboração e Implantação do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos.

Insta destacar que qualquer alteração no plano municipal de gestão integrada de resíduos no município de Boa Vista (lei nº 2004/19), por envolver a participação de várias secretarias da administração pública municipal, com atividades e ações integradas, além de não poder contrariar a legislação federal específica,

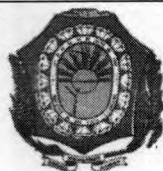
Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 12/05/2022 14:19:43

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadania.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 513794CC





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

também deve respeitar os requisitos formais previstos na LOM quanto a iniciativa para legislar. Nesse caso, há configuração da usurpação da competência legislativa, invadindo seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e art. 62, incisos II, III e VII da LOM:

Art. 45º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública.

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

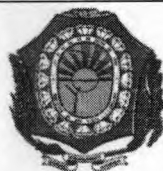
Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa do projeto de lei combatido interfere diretamente na competência privativa do Chefe de Executivo.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 12/05/2022 14:19:43

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 513784CC



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e em afronta ao interesse público, com fulcro no **art. 45, inciso IV, art. 62, incisos II, III, V e VII.**

Boa Vista, 12 de maio de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 12/05/2022 14:19:43

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://portal.cidadadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 513794CC



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 22.745-PGM/GAB/2022

NUP: 9. 164190/2022

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha mensagens de Veto totais nº 010/2022, 011/2022 e 012/2022.

Senhor Presidente,

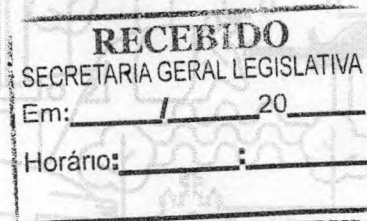
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto totais nº 010 referente ao Projeto de Lei nº 138/2021, nº 011 referente ao Projeto de Lei nº 128/2021, e nº 012 referente ao Projeto de Lei nº 136/2021 para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

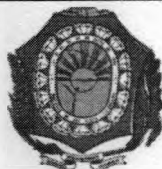
ASSINATURA ELETRÔNICA
FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ADJUNTO
OAB/RR 327-B

ANEXOS: Veto nº 010/2022
Veto nº 011/2022
Veto nº 012/2022



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 12/05/2022 16:00:27

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadania.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 7232E43B



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 18/05/2022

SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 135/2022.

MENSAGEM DE VETO N ° 012, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.**

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **art. 45, inciso IV, art. 62, incisos II, III, V e VII**, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público, **o Projeto de Lei n.º 136, de 27 de setembro de 2021** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa **dispõe sobre a identificação de vendedores e/ou compradores de sucatas ferro-velho, além da procedência do material, quando ocorrer a negociação do Município de Boa Vista/RR**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Autor do PL - Albuquerque.

A proposição em pauta trata sobre a identificação de vendedores e/ou compradores de sucatas ferro-velho, além da procedência do material, quando ocorrer a negociação do Município de Boa Vista/RR. Todavia, não poderá prosperar e

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 12/05/2022 14:19:43

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 513784CC